

mílias; os que fizerem parte do quadro eventual têm direito a alojamento só para si.

§ 1.º A distribuição dos alojamentos será feita segundo os regulamentos em vigor.

§ 2.º Enquanto não houver na Escola alojamentos para o pessoal permanente serão estes alojados na localidade por conta da mesma Escola.

Art. 52.º As praças de pré do quadro da Escola terão direito às gratificações estabelecidas por lei.

Art. 53.º A Escola além das viaturas técnicas deverá possuir para o serviço de instrução e transporte: duas *camionnettes*, uma moto com *side-car* e viaturas hipomóveis.

Art. 54.º Os oficiais pilotos aerosteiros usarão nos casacos, dólmanes e capotes, no lado esquerdo do peito, a meio do intervalo entre o primeiro e segundo botão, um emblema em relevo em metal dourado.

Art. 55.º O pessoal da Escola usará no boné e por cima do emblema de aerostação uma letra em metal dourado.

§ único. O comandante da Escola e o segundo comandante usarão, como distintivo de comando respectivamente, duas ou uma estréla bordada a ouro, sôbre o distintivo de piloto, e do padrão da figura n.º 173, do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920.

### Apenso ao regulamento da Escola Militar de Aerostação

#### Bases para a instrução a ministrar aos observadores aeronáuticos e pilotos aerosteiros militares

##### a) Para os observadores aeronáuticos:

- 1 — Física dos gases. Mecânica aplicada;
- 2 — Material de aerostação;
- 3 — Meteorologia. Sondagens aerológicas;
- 4 — Telefonia;
- 5 — Perspectiva e topografia;
- 6 — Emprêgo tático da aerostação;
- 7 — Observação aerosteira. Regras de observação;
- 8 — Defesa contra aeronaves. Metralhadoras anti-áereas;
- 9 — Serviço de informações do exército. Ligações e transmissões;
- 10 — Organização da aeronáutica;
- 11 — Organização do terreno e combate da infantaria sob o ponto de vista aerosteiro;
- 12 — Artilharia. Noções de tiro e material;
- 13 — Enchimento e manobras de balão;
- 14 — Noções gerais sôbre pilotagem de balões livres;
- 15 — Prática de ascensões em balões cativos;
- 16 — Prática de observação de tiro de artilharia;

##### b) Para os pilotos aerosteiros:

- 1 — Física dos gases. Equilíbrio estático e dinâmico dos balões;
- 2 — Estudo detalhado do material. Noções sôbre o seu fabrico;
- 3 — Estudo dos gases empregados na aerostação, seu fabrico e armazenamento;
- 4 — Meteorologia. Previsão do tempo. Cartas meteorológicas;
- 5 — Electricidade aplicada à aerostação;
- 6 — Topografia e perspectiva;
- 7 — Organização da aeronáutica. Emprêgo tático da aerostação;
- 8 — Observação aerosteira;
- 9 — Serviço de informações no exército. Ligações e transmissões;
- 10 — Noções de tiro da artilharia. Observação de tiro;

- 11 — Emprêgo de dirigíveis. Bombardeamento;
- 12 — T. S. F. Radiogoniometria. Sinalização costeira;
- 13 — Manobras de enchimento de aerostatos;
- 14 — Legislação áerea;
- 15 — Ascensões em balões cativos;
- 16 — Pilotagem de balões livres e dirigíveis;
- 17 — Visitas de estudo.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

#### Decreto n.º 11:296

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que sejam aprovadas e mandadas pôr em execução as alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação que fazem parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

#### Alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação

(Decreto n.º 8:414, de 25 de Setembro de 1922)

#### Disposições gerais

Artigo 2.º A Escola Militar de Aviação tem por fim:

- 1.º Ministrar o curso de piloto aviador militar e suas especialidades;
- 2.º Ministrar o curso de observador aeronáutico e suas especialidades;
- 3.º Ministrar cursos especiais técnicos, táticos e de tiro, que serão frequentados por todo o pessoal da aviação militar, quando for determinado pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar;
- 4.º Ministrar o curso de piloto aviador civil emquanto não houver no país qualquer escola onde possa ser ministrado esse curso;
- 5.º Ministrar o ensino de recruta aos mancebos que sejam destinados à Escola;
- 6.º Ensaiai todos os melhoramentos e estudos que lhe sejam cometidos pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 4.º A Escola Militar de Aviação está submetida ao mesmo regime de serviço geral, subordinação, disciplina e justiça que as tropas e estabelecimentos de qualquer das outras armas do exército, conforme o disposto no § 1.º do artigo 292.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

#### Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 6.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, precedendo proposta do Inspector Geral de Aeronáutica Militar; todos os outros oficiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra mediante proposta do comandante da Escola apresentada ao inspector geral de Aeronáutica Militar.

§ único. O segundo comandante e o director da divisão de instrução serão de preferência escolhidos entre os oficiais que já tenham servido na Escola como instructores.

Art. 7.º As praças da Escola Militar de Aviação constituem um quadro privativo.

§ 1.º O sargento ajudante, os primeiros sargentos, os sargentos enfermeiros, os artífices, os enfermeiros hipicos, os primeiros cabos enfermeiros e primeiro cabo ferador serão transferidos dos regimentos por ordem da Secretaria da Guerra, mediante requisição do comandante

da Escola apresentada ao inspector geral de aeronáutica militar.

§ 2.º Os segundos sargentos e os primeiros cabos serão promovidos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º Os clarins serão promovidos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército na arma de engenharia.

§ 4.º O efectivo em soldados é constituído: pelos que receberam instrução de recrutas na Escola, em harmonia com o n.º 5.º do artigo 2.º d'este regulamento; por aqueles que se readmitirem portencendo já ao quadro; e por aqueles que forem transferidos das outras armas, conforme as necessidades.

Art. 8.º Compete ao comandante:

1.º Dirigir superiormente a instrução e os demais serviços da Escola, sendo o principal responsável pela sua boa execução;

2.º Propor à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados segundo o parecer do Conselho de Instrução;

3.º Convocar, ordinária e extraordinariamente os Conselhos de Instrução e Administrativo e presidir aos mesmos Conselhos;

4.º Escolher e adquirir de acôrdo com o Conselho de Instrução os livros e revistas destinados à biblioteca e os modelos para o museu;

5.º Propor superiormente a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 6.º e § 1.º do artigo 7.º;

6.º Elaborar as instruções especiais e os regulamentos necessários para a boa execução dos serviços privativos da Escola;

7.º Propor à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar tudo o que julgue conveniente para o progresso e melhoramento da Escola;

8.º Contratar todo o pessoal civil que fôr necessário para o serviço da Escola, mediante aprovação das repartições competentes;

9.º Remeter anualmente, até 15 de Janeiro, à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar, um relatório da instrução ministrada e trabalhos efectuados durante o ano findo, indicando n'ele as modificações que porventura julgar necessárias e convenientes ao serviço da Escola.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes, relativamente ao pessoal seu subordinado, que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução na Escola.

#### Conselho de Instrução

Art. 19.º O Conselho de Instrução compõe-se do comandante da Escola como presidente, do segundo comandante, do director da divisão de instrução e do ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução reunirá quando o comandante da Escola determinar e sempre a horas que não importem prejuizo para a instrução.

§ 2.º O Conselho poderá, quando entender conveniente, agregar para efeito consultivo qualquer official do quadro da Escola.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões haverá um livro especial.

Art. 20.º Em todas as questões submetidas à deliberação do Conselho nenhum dos vogais se poderá abster de votar.

§ único. Quando as resoluções não forem tomadas por unanimidade enviar-se há cópia da acta à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar.

Art. 23.º Ao Conselho de Instrução compete:

1.º Elaborar os regulamentos e instruções especiais acêrca do ensino, formuladas segundo a orientação indicada pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar;

2.º Organizar, rever e aprovar os programas de instrução, trabalhos práticos e provas;

3.º Organizar os horários dos serviços escolares;

4.º Consultar a Inspeção Geral de Aeronáutica Militar sobre qualquer assunto relativo ao ensino, sempre que o julgue necessário;

5.º Aprovar a aquisição de livros e revistas para a biblioteca e a de instrumentos e modelos para os diversos gabinetes e museu;

6.º Distribuir o ensino teórico e prático das matérias que constituem os programas do curso pelos instrutores, por forma equitativa e segundo a aptidão especial de cada um;

7.º Propor à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar que seja autorizada a publicação (na parte não official da *Ordem do Exército*, na *Revista Militar*, na *Revista de Aeronáutica*, em qualquer jornal militar e quaisquer revistas desportivas ou da especialidade) dos relatórios, memórias ou parte destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos;

8.º Julgar sobre a inaptidão dos alunos, segundo informação do director da divisão de instrução;

9.º Propor à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar o regresso às suas anteriores situações dos alunos julgados incapazes e daqueles que mostrarem menos interesse, aplicação ou cuidado pela instrução.

#### Admissão na Escola

Art. 31.º O número de alunos a admitir à matrícula na Escola será anualmente publicado em *Ordem do Exército*, mediante proposta do inspector geral de Aeronáutica Militar.

Art. 33.º São condições indispensáveis para admissão ao curso de piloto aviador militar:

a) Ser official do exército de qualquer arma ou serviço, em efectividade de serviço, com o curso da Escola Militar ou com o curso da Escola de Officiais Milicianos, de posto não superior a tenente;

b) Ter menos de trinta e dois anos de idade;

c) Obrigar-se ao serviço da aviação durante quatro anos, depois de completo o curso;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens sirva, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional como sob o seu comportamento militar e civil.

Art. 34.º São condições indispensáveis para admissão ao curso de observador aeronáutico:

a) Ser official do exército de qualquer arma em efectividade de serviço, com o curso da Escola Militar, de posto não superior a tenente;

b) Ter menos de trinta e dois anos de idade;

c) Obrigar-se ao serviço da aviação durante quatro anos, depois de completo o curso;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens sirva, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional como sob o seu comportamento militar e civil.

Art. 35.º São condições indispensáveis para a admissão ao curso de piloto aviador civil:

a) Ter o segundo ano de curso dos liceus ou habilitações equivalentes;

b) Ter mais de dezóito anos e menos de trinta e dois;

c) Sendo menor, apresentar autorização dos pais ou tutores;

d) Ter bom comportamento moral e civil, e militar caso o seja ou tenha sido;

e) Apresentar fiador idóneo;

f) Manter sempre no conselho administrativo da Escola um depósito fixado pelo Conselho de Instrução, destinado a pagar as reparações dos danos causados por sua única responsabilidade;

g) Declarar que se sujeita ao regime e horário da Escola durante a aprendizagem, sob pena de expulsão e sem direito a indemnização alguma.

Art. 36.º Os oficiais que desejarem matricular-se na Escola entregarão nas unidades a que pertencerem os requerimentos instruídos com os documentos necessários. Os indivíduos da classe civil entregarão os requerimentos directamente na Inspeção Geral de Aeronáutica Militar.

§ 1.º Os comandantes das unidades enviarão directamente para a Inspeção Geral de Aeronáutica Militar esses requerimentos devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

§ 2.º Os candidatos à matrícula poderão juntar aos seus requerimentos os documentos que quiserem para comprovar as suas habilitações.

Art. 37.º Os candidatos que estiverem nas condições de admissão à matrícula serão classificados tendo em vista as seguintes condições de preferência:

a) Para o curso de piloto aviador militar:

1.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;

2.º Ter melhores habilitações científicas e designadamente das respeitantes à especialidade;

3.º Ter menor idade;

4.º Ser oficial do quadro permanente;

5.º Ter melhor classificação no curso da arma ou serviço;

b) Para o curso de observadores aeronáuticos:

1.º Ser oficial do estado maior;

2.º Ser oficial de artilharia;

3.º Ter melhores habilitações científicas e em especial das respeitantes à especialidade;

4.º Ter maior classificação no curso;

5.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;

6.º Ter menor idade.

c) Para o curso de piloto aviador civil:

1.º Ter mais e melhores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais;

2.º Ter melhores habilitações científicas e designadamente das respeitantes à especialidade;

3.º Ter menor idade.

§ único. A comissão poderá realizar provas práticas de aptidão, quando assim o julgue indispensável, para obter as preferências ou quando lhe seja requerido por qualquer candidato, mas sempre antes de ser publicada a classificação.

Art. 38.º Depois de examinados todos os documentos dos concorrentes a comissão organizará uma relação com os candidatos admitidos pela ordem de admissão, e outra com os excluídos, as quais serão afixadas na Escola.

§ único. Estas relações serão em seguida enviadas pela secretaria da Escola à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar, a fim de mandar apresentar na Escola os candidatos aprovados.

Art. 40.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída: pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo director da divisão de instrução, por dois médicos da Escola e pelo ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º Esta junta sujeitará os candidatos às provas

que julgue necessárias para avaliar a sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta poderá haver recurso para nova junta presidida pelo inspector geral.

Art. 43.º O ensino completo da Escola será determinado em programas elaborados pelo Conselho de Instrução e aprovados pelo inspector geral de aeronáutica.

Art. 46.º A frequência do curso é obrigatória, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença, devidamente comprovada pelos médicos da Escola, e as que resultarem de serviço superiormente determinado e incompatível com a instrução.

§ 1.º Os alunos poderão desistir da frequência do curso, apresentando para isso a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola, por intermédio do director da divisão de instrução, que os mandará recolher imediatamente à unidade ou estabelecimento militar a que pertencerem, dando conhecimento imediato do facto à Inspeção Geral de Aeronáutica Militar.

§ 2.º Aos indivíduos da classe civil que desistirem da frequência do curso poderá ser-lhes entregue a importância do seu depósito, a que tenham direito, depois de devidamente autorizado pelo inspector geral de aeronáutica militar.

Art. 47.º Quando um aluno mostrar pouca aptidão ou irregular frequência, comprovada pelos instrutores e reconhecida pelo Conselho de Instrução, será proposto o seu regresso à anterior situação em obediência ao estabelecido no n.º 9.º do artigo 23.º

Art. 48.º A medida que os alunos estejam em condições de prestar provas serão estas prestadas perante um júri composto do comandante da Escola, como presidente; do segundo comandante e do director da Divisão de Instrução, como vogais; e do ajudante da Escola, secretário sem voto.

§ único. Não serão admitidos a provas senão os alunos que o director da Divisão de Instrução der como habilitados.

#### Classificação dos alunos e diplomas

Art. 49.º Os alunos aprovados no curso de pilotagem são considerados pilotos aviadores militares quando satisfaçam às provas estabelecidas pelo Conselho de Instrução e aprovadas pelo inspector geral de aeronáutica militar.

Art. 54.º A Escola será o único estabelecimento com autoridade para passar a carta de piloto aviador ou de observador aeronáutico, sem a qual nenhum individuo poderá ingressar na aviação militar.

§ único. Poderão regressar à Aeronáutica Militar todos os individuos especializados que já tenham feito parte da Aeronáutica Militar.

#### Disposições diversas

Art. 56.º Os oficiais aviadores do quadro permanente têm direito a impedido e, bem assim, a todos os vencimentos inerentes ao serviço de aeronáutica e à respectiva gratificação escolar; os restantes oficiais do quadro permanente têm direito a impedido, e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo das suas armas e serviços e à respectiva gratificação escolar; os que estiverem recobendo instrução conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra, os vencimentos que lhes forem arbitrados pela legislação em vigor para as escolas de aplicação, e ainda a gratificação do risco de voo, em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 65.º Os oficiais do quadro da escola usarão nas platinas dos casacos, dólmanes e capotes duas passadeiras em metal dourado.

O comandante, segundo comandante e director da divisão de instrução usarão como distintivo de comando, respectivamente, três, duas ou uma estrela bordada a ouro, sobre o distintivo de piloto e do padrão da fig. n.º 173 do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920.

Os oficiais alunos do curso de piloto aviador militar e do curso de observador aeronáutico usarão nos casacos, dólmanes e capotes, no lado esquerdo do peito e a meio do intervalo entre o primeiro e segundo botão, o emblema da fig. n.º 132 do decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920, em relevo, em metal dourado.

Os sargentos usarão nas golas dos dólmanes e capotes e no boné, por cima do emblema da aviação, uma letra em metal dourado.

As restantes praças usarão, nas golas dos dólmanes e capotes, a letra em pano de côr amarelo torrado, e no boné, por cima do emblema da aviação, a mesma letra em metal dourado.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

### Apenso às alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação

#### Bases para a instrução a ministrar aos pilotos aviadores militares e civis e observadores aeronáuticos

a) Para os pilotos aviadores militares a instrução versará sobre:

Pilotagem;  
Motores de aviação;  
Aviões;  
Aerodinâmica;  
Radiotelegrafia e radiogonometria e mais aplicações da electricidade à aviação;  
Tiro e combate aéreo;  
Defesa contra aeronaves;  
Bombardeamento;  
Meteorologia;  
Navegação aérea;  
Visitas de estudo.

b) Para os observadores aeronáuticos a instrução versará sobre:

Prática elementar de pilotagem;  
Aerodinâmica;  
Radiotelegrafia, radiogonometria e mais aplicações de electricidade à aviação;  
Defesa contra aeronaves;  
Bombardeamento;  
Tiro e combate aéreo;  
Observação aérea, reconhecimento e cooperação com as outras armas;  
Fotografia;  
Meteorologia;  
Navegação aérea;  
Visitas de estudo.

c) Para os pilotos aviadores civis a instrução versará sobre:

Pilotagem;  
Motores de aviação;  
Aviões;  
Aerodinâmica;  
Radiotelegrafia, radiogonometria e mais aplicações de electricidade à aviação;  
Navegação aérea;  
Visitas de estudo.

Os programas serão anualmente elaborados pelo Conselho de Instrução e submetidos à aprovação do inspector geral de aeronáutica militar.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

#### Decreto n.º 11:297

Considerando que do facto de os oficiais especializados de Aeronáutica Militar se conservarem para todos os efeitos nos quadros das suas respectivas armas resultam graves inconvenientes, devidos às constantes alterações na antiguidade relativa desses oficiais;

Considerando que, pelo indispensável desenvolvimento que progressivamente deve ter a arma de aeronáutica, aqueles inconvenientes mais se avolumam;

Considerando que se torna portanto inadiável a organização do quadro da arma de aeronáutica, de modo a obviar aos citados inconvenientes e ainda a facilitar o recrutamento dos seus oficiais;

Considerando que todas as armas e serviços têm o seu quadro de sargentos devidamente organizado;

Considerando que a Aeronáutica Militar não pode funcionar sem mecânicos e outro pessoal especializado;

Considerando que os mecânicos e outro pessoal especializado actualmente existente na Aeronáutica Militar são sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados;

Considerando todos os inconvenientes resultantes, para o serviço de aeronáutica, pelo facto de esses individuos serem praças graduadas;

Considerando que pelas alterações ao decreto n.º 10:094 podem ser admitidas praças de pré ao curso de pilotos aviadores;

Considerando que é da máxima justiça garantir o futuro a todo este pessoal, obscuro mas valiosissimo elemento de quem depende, em grande parte, a efficacia da Aeronáutica Militar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

#### Quadro dos oficiais da arma de Aeronáutica Militar

Artigo 1.º O quadro dos oficiais da arma de aeronáutica será, provisoriamente, constituído pelos oficiais que à data da publicação deste decreto se achem habilitados com qualquer dos cursos de piloto aviador, piloto aerosteiro, observador ou engenheiro aeronáutico, o que nêle desejem dar ingresso, entrando na escala com o posto e a antiguidade que possuem à data da publicação deste decreto. Este quadro será aumentado à medida que fo-